

**DECRETO Nº 020/2021, de 29 de março de 2021.**

*"Dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento ao vírus da Covid-19 no âmbito do Município de São José do Piauí – PI e dá outras providências".*

O **Prefeito Municipal de São José do Piauí – PI, ADMAELTON BEZERRA SOUSA**, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e

**CONSIDERANDO** as avaliações epidemiológica e as recomendações do comitê científico apresentadas na reunião do Comitê de Operações Emergenciais – COE/PI;

**CONSIDERANDO** o alarmante aumento do número de casos de infecção pelo novo Coronavírus e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de o Município de São José do Piauí - PI se adequar e obedecer às determinações contidas no Decreto nº 19.550, de 26 de março de 2021, exarado pelo Governador do Estado do Piauí, por meio do qual foram impostas novas medidas sanitárias a serem adotadas entre os dias 29 de março a 04 de abril deste ano.



**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, a fim de conter a disseminação do vírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 29 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, em todo o Município de São José do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

**Art. 2º** - A partir das 20h do dia 29 de março até às 24h do dia 3 de abril de 2021, ficarão suspensas todas as atividades econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais, que poderão funcionar:

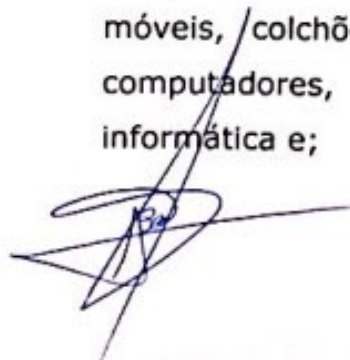
- I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias e produtos alimentícios;
- II - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- III - oficinas mecânicas e borracharias;
- IV - postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;
- V - distribuidoras e transportadoras;
- VI - serviços de segurança pública e vigilância;
- VII - serviços de alimentação preparada e bebidas não alcoólicas exclusivamente para sistema de delivery ou drive-thru;
- VIII - serviços de telecomunicação, processamento de dados, e imprensa;
- IX - serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí;
- X - serviços de saneamento básico, energia elétrica e funerários;



- XI - agricultura, pecuária, extrativismo e indústria;
- XII - representantes bancários e lotéricas;
- XIII - transporte de passageiros, na forma estabelecida no Decreto Estadual nº. 19.550 de 26 de março de 2021.

Parágrafo único. No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

- I - fica vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento de venda;
- II - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;
- III - templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar com as restrições do protocolo sanitário específico para a Semana Santa estabelecido pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, ou seja, podendo funcionar com capacidade máxima limitada a 30% do espaço físico, respeito aos protocolos sanitários de uso de máscara, distanciamento social e uso de álcool em gel e duração máxima de 2 horas das celebrações religiosas;
- IV - o funcionamento dos mercados e supermercados deve encerrar-se às 19h, com as seguintes restrições:
  - a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;
  - b) será vedado aos estabelecimentos indicados no caput deste artigo o atendimento presencial para a venda de artigos de vestuário, móveis, colchões, cama box, bebidas alcoólicas aparelhos celulares, computadores, impressoras e demais aparelhos e equipamentos de informática e;



c) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até às 19h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

VI - atendidas as medidas sanitárias adotadas por este Decreto, nos feriados do dia 30 de março (antecipado pela Lei nº 7.491, de 25 de março de 2021), do dia 31 de março (antecipado pela Lei Municipal 010/2021 de 26 de março de 2021) e do dia 2 de abril, devem ser observadas as regras de funcionamento e de vedações pertinentes aos feriados para cada setor;

VII - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementadas pelas normas das Vigilâncias Sanitárias Municipais.

VIII - o poder público municipal poderá estabelecer regras restritivas em relação ao funcionamento do transporte municipal de passageiros.

**Art. 3º** - A partir das 24h do dia 3 de março até às 05h do dia 5 de abril de 2021, ficarão suspensas todas as atividades econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais, que poderão funcionar:

I - farmácias e drogarias;

II - postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;

III - serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí;

**Art. 4º** Em conformidade com o Decreto Estadual nº. 19.550 de 26 de março de 2021 ficam suspensos, a partir das 24h do dia 29 de



março até as 24h de 4 de abril de 2021, no âmbito do território municipal, os serviços de transporte intermunicipal de passageiros.

**Art. 5º** Fica proibido o ingresso de ambulantes, feirantes e crediariastas, oriundos de outros municípios, que venha com o intuito de praticar comércio dentro do território municipal durante o período de 29 de março ao dia 4 de abril de 2021, período em que será vedado o acesso aos mesmos para a venda de mercadorias.

**Art. 6º** No horário compreendido entre as 21h e às 5h, do dia 29 de março ao dia 4 de abril de 2021, fica proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

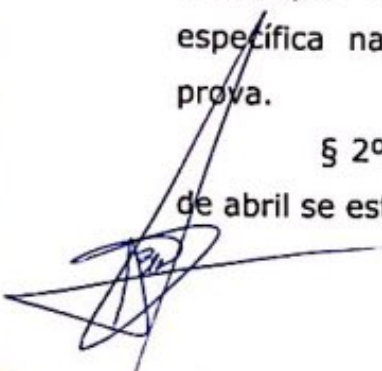
III - a entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º A vedação à circulação de pessoas a partir das 21h do dia 4 de abril se estenderá até às 5h do dia 5 de abril de 2021.



**Art. 7º** A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I - aglomeração de pessoas;

II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III - direção sob efeito de álcool;

IV - circulação de pessoas no horário compreendido entre as 21h e as 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 5º deste Decreto.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

**Art. 8º** Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

**Art. 9º** Na vigência deste Decreto, fica vedada a realização de aulas pela modalidade presencial.

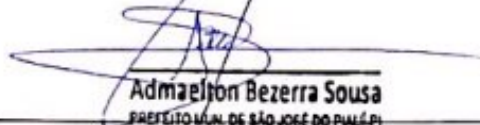
**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

**Art. 11.** Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 29 de março de 2021.



**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Piauí -  
PI, em 29 de março de 2021.**



Admaelton Bezerra Sousa  
PREFEITO MUN. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ-PI  
**ADMAELTON BEZERRA SOUSA**  
**Prefeito Municipal**